

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 160/2011

DE: SIN Data: 26/10/2011

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2011)

Processo CVM RJ-2011-11858

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto por Oswaldo Pereira de Almeida Filho contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2011, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 3). A citada multa, no valor de R\$ 1.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 10 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso, o interessado alega que " *por não contar atualmente com nenhuma carteira de investimento sob minha responsabilidade, por desatenção descumpri o prazo de envio do ICAC/2011*". Alega também que não recebeu o e-mail de notificação da aplicação da multa cominatória (fl. 1).

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo de envio expirou em 31/5/2011.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi divulgado alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 15), com o objetivo de relembrar os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 13/4, 11/5, 24/5, 27/5 e 31/5/2011, nos termos dos comprovantes às fls. 10/14, todas direcionadas aos endereços eletrônicos do recorrente constantes em nossos cadastros.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2011 notificação específica ao endereço eletrônico pereiradealmeida@uol.com.br (fl. 4), que consta no cadastro do administrador (fl. 7), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entendemos que não deve prevalecer a alegação de que não enviou o informe no prazo por motivo de desatenção e que não recebeu o e-mail de alerta, considerando que, conforme comprovado, foi encaminhado aviso específico (fl. 4) ao endereço eletrônico informado pelo próprio requerente.

Nesse sentido, não pode ser considerada a alegação do recorrente de que inexistiam recursos sob sua gestão. Aqui não apenas por não haver qualquer ressalva nesse sentido na obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, mas também pelos vários alertas proferidos pela CVM, tanto no sítio da CVM na rede mundial de computadores quanto nas mensagens eletrônicas encaminhadas ao e-mail do recorrente que consignavam o esclarecimento " *mesmo que não estejam administrando recursos de terceiros*".

Ainda, relembramos também que é responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, sendo, assim, incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 17/6/2011.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais